

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 2 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3131/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11539/2013/001

PROTOCOLO: 1968843

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA PELA INTEMPESTIVIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 07 (sete) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item "IV", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.JD - 10210/2018, prolatada nos autos do Processo TC-11539/2013, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3317/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11642/2016/001

PROTOCOLO: 1869800

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, para o fim de excluir o item "II" da Decisão Singular DSG - G.JD - 9331/2017, prolatada nos autos do Processo TC/11642/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11650/2015/001
PROTOCOLO: 1707214
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADO: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO OAB/MS 10.364
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATO REGULAR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e verificado que a contratação foi considerada lícita, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal de Dourados, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 2984/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11650/2015, no sentido de anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3367/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11353/2016/001
PROTOCOLO: 1827352
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: ROSMAR BATISTA ALVES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTAS – FALHA DE ORDEM FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RESSALVA MANTIDA – ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação da nota de empenho na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída, assim como a sanção arbitrada quanto à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, verificada a regularidade dos atos julgados e com fundamento no princípio da razoabilidade, devendo ser, como medida suficiente ao caso concreto, recomendado ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rosmar Batista Alves, para o fim de reformar a Decisão DSG - G.RC - 655/2017, prolatada TC/11353/2016, no sentido de excluir o item II e isentar o recorrente das sanções anteriormente impostas pela publicação e remessa intempestiva dos documentos referentes a Nota de Empenho nº 796/2015, nos termos do art. 22 do decreto-Lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, IV da Resolução Normativa nº 76/2013 e os prazos contidos na Lei 8.66/93, principalmente no que tange a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3386/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03876/2012/001
PROTOCOLO: 1880814
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA – LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO– MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

O legislador deixou claro que, para se valer do permissivo constitucional de contratação temporária, deve haver a comprovação de que a hipótese (função) está prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e que a utilização do instituto será por tempo determinado. A ausência de fundamento para subsidiar a contratação temporária evidencia a ilegalidade o ato de admissão, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, Ex-Prefeito do Município de Batayporã, mantendo-se o inteiro teor da decisão singular DSG - G.ICN - 7869/2017, proferida no processo TC/MS n. 3876/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3387/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10945/2017/001
PROTOCOLO: 1978350
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE/INTERESSADO: JOAO CARLOS KRUG JOÃO DONHA NUNES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MÍNIMO DE FORNECEDORES COMPETITIVOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – FASES DISTINTAS – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LICITAÇÃO – REGULARIDADE

DO CONTRATO – REDUÇÃO DA MULTA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – EFEITO EXTENSIVO – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificada a insuficiência de argumentos recursais capazes de desconstituir a declaração nada irregularidade do procedimento licitatório, deve ser mantido o acórdão neste sentido, todavia, não se deve falar em contaminação da formalização do contrato administrativo por tal irregularidade, que somente se justificaria com eventual declaração de nulidade da licitação, por se tratarem de fases de julgamento distintas, pelo que, constatado o cumprimento dos requisitos legais, deve ser declarada a regularidade da segunda fase e reduzido o valor da multa aplicada, em razão da irregularidade afastada.

Observado que a decisão atinge também a gestor diverso do recorrente, em razão da responsabilidade solidária na matéria, o mesmo também se beneficia da interposição do recurso e do resultado do julgado, em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug, Prefeito do Município de Chapadão, para reformar o Acórdão AC02 -2029/2018, alterando o “item 1” para que passe a constar como regular a formalização do Contrato Administrativo n. 380/2017 e alterar o “item 2” para que as multas sejam reduzidas para os valores equivalentes a 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um, mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3388/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11533/2015/001
PROTOCOLO: 1895552
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTAS PELA REMESSA INTEMPESTIVA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO OBSERVADO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.

Comprovado o atendimento aos prazos prescritos para a remessa documental, são excluídas as multas impostas pelo suposto atraso no encaminhamento dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do município de Amambai, com vistas a reformar a Decisão Singular n. 20235/2017, proferido nos autos TC/MS n. 11533/2015, excluindo os itens 3 e 4, e mantendo-se inalterado os demais comandos decisórios, dando quitação ao recorrente.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3389/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/116314/2012/002
PROTOCOLO: 1878298
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: CLÉZIO ANTÔNIO LARA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INTERESSE DE AGIR – LEGITIMIDADE ATIVA – NÃO CONHECIMENTO.

Verificado que a decisão recorrida não alcançou a pessoa do recorrente, que não figura como parte vencida ou terceiro

prejudicado, resta evidenciada a falta de interesse se agir e a ilegitimidade ativa, requisitos de admissibilidade do recurso, o qual não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sr. Clézio Antônio Lara, por ausência de pressupostos de admissibilidade – interesse de agir e legitimidade ativa do autor, nos termos do art. 63, III, da Lei Federal n. 9.784/99, c/c os arts. 17; 18, caput, e 996, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, e art. 67, I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 160/2012; e em determinar o arquivamento dos presentes autos, após o decurso do prazo recursal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3390/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14848/2014/001
PROTOCOLO: 1922936
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MÉDICO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CÓPIA DO CONTRATO – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATOS HABILITADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A ausência de documentos essenciais de remessa obrigatória enseja a manutenção da irregularidade da contratação, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Ex Prefeito do Município de Dourados, mantendo-se o inteiro teor do acórdão AC02 - 185/2018 proferido no processo TC/MS n. 14848/2014.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3391/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20920/2016/001
PROTOCOLO: 1877416
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o

cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 1043/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3392/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20944/2016/001
PROTOCOLO: 1877395
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4776/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3393/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20974/2016/001
PROTOCOLO: 1877392
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal

de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4788/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3394/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22831/2016/001
PROTOCOLO: 1877388
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4852/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3395/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22849/2016/001
PROTOCOLO: 1877421
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e

finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal.

Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 1123/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3396/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22885/2016/001
PROTOCOLO: 1877406
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4866/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3398/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25394/2016/001
PROTOCOLO: 1877398
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO

DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto por Wladimir de Souza Volk, Ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4878/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3399/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/26631/2016/001
PROTOCOLO: 1877403
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4971/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3400/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/27874/2016/001
PROTOCOLO: 1885074
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, Ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 12348/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3401/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/27898/2016/001
PROTOCOLO: 1885081
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, não havendo que se falar em exclusão de tal sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, Ex-prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 14957/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3402/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5612/2014/001
PROTOCOLO: 1887354
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: LEDI FERLA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – TERMO ADITIVO JULGADO IRREGULAR – PRORROGAÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DA VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – OBJETO DO CONTRATO – BENEFÍCIO EVENTUAL-AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA – TEMPORARIEDADE DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEÇÃO LEGAL – ILEGALIDADE – PARECER EMITIDO PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO – OPINATIVO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado, a partir das razões recursais, que o objeto do contrato é a aquisição de cestas básicas, caracterizado pelo Recorrente como “benefício eventual-auxílio alimentação”, para atender famílias que se encontram em situação de risco e de vulnerabilidade social no Município, e, por não se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e não encontrar respaldo nas hipóteses de exceção previstas na Lei de Licitações, que permitem a prorrogação do contrato para além da vigência dos créditos orçamentários, não há como declarar a regularidade do termo aditivo contratual, que prorroga o contrato de modo a ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários. Não há como afastar o fato de que a existência de parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, avalizando a celebração do termo aditivo, atenua a infração cometida pela Recorrente, que teve a cautela de bem instruir a formalização, requerendo a apreciação e emissão de parecer técnico-jurídico, que opinou pela celebração do aditamento, sem alertar a Ordenadora da Despesa, sobre a impossibilidade diante da natureza da prestação do serviço, pelo que, considerando os fatores que devem ser analisados para arbitramento de multa, a sanção deve ser reduzida para o mínimo previsto no Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Ledi Ferla, ex-Secretária da Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados, reduzindo-se a multa aplicada de 20 (vinte) UFERMS para o patamar mínimo correspondente a 10 (dez) UFERMS, mantendo-se integralmente os demais comandos do Acórdão n. 1.905/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3403/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8663/2019
PROCOLO: 1735155
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
PROPONENTE: MAURA TEODORO JAJAH
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA E DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – ELEMENTOS QUE SUPREM A AUSÊNCIA DA PROPOSTA – GRAU DE REPROVABILIDADE NÃO SIGNIFICATIVO – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de documentos, cópia de ratificação da Dispensa de Licitação e da sua respectiva publicação na imprensa oficial, e constatado que a falta de envio da proposta apresentada pela empresa contratada no processo administrativo de Dispensa de Licitação, no caso, não detém grau de reprovabilidade tão significativo para fundamentar a irregularidade e sanção imposta, por existirem elementos que suprem a não formalização do referido documento e diante da urgência da contratação, julga-se procedente o pedido de revisão, para proferir novo julgamento e declarar a regularidade da contratação direta e da formalização do Contrato Administrativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão, proposto pela Ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, Maura Teodoro Jajah, para que seja rescindido o Acórdão AC02 – G.ICN – 1452/2015 (TC/MS n. 2170/2013 - peça 31, fs. 126-127), e declarada a regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2010.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3404/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6906/2013
PROTOCOLO: 1417316
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS: ADÃO PEDRO ARANTES JOÃO CORDEIRO (FALECIDO)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO – CONTROLE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TERMOS DE RESPONSABILIDADE DE USO E GUARDA – BENS MÓVEIS – ESCRITURAS – AUSÊNCIA – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – MULTA – PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

Verificado que as irregularidades foram parcialmente sanadas, apesar de, aparentemente, haver um controle dos bens móveis e imóveis e elaborados os inventários, mas, restando ausentes os termos de responsabilidade de uso e guarda de bens móveis e as escrituras públicas dos bens imóveis, é evidente o não cumprimento integral da determinação emitida em acórdão desta Corte, para comprovação da implantação de um sistema de controle dos bens móveis e imóveis, do inventário analítico, da caracterização dos agentes responsáveis pelo uso e guarda dos bens móveis do órgão, bem como da escrituração pública dos bens imóveis do município, em razão do qual seria cabível a imposição de sanção ao responsável, cuja punibilidade é extinta, constatado o seu falecimento, em observância ao princípio da pessoalidade da pena, devendo, contudo, tal impropriedade ser monitorada em futura auditoria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do feito e extinção da punibilidade, sem aplicação de multa ao Sr. João Cordeiro, Prefeito Municipal que sucedeu o período inspecionado, quanto ao não cumprimento integral do item III do Acórdão AC01 – 1807/2015, considerando o caráter personalíssimo da punição e seu falecimento e; pela recomendação para que seja monitorada em uma próxima auditoria, se houve o cumprimento integral do item supramencionado.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9245/2016/001
PROTOCOLO: 1884645
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa intempestiva da prestação de contas a este tribunal, é dado provimento ao recurso para a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande, no sentido de reformar, em parte, a Decisão Singular DSG-G.RC15355/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 9245/2016, para excluir os itens II e III, isentando a recorrente da multa imposta, e manter o item I do decisum.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3438/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9685/2010/001
PROTOCOLO: 1646324
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SAÚDE – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área da saúde são legítimas apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, para atendimento a situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, no sentido de reformar, na íntegra, a Decisão Simples n. DS01-SECSSES-754/2013, prolatada nos autos do TC/MS n. 9685/2010, para registrar a contratação temporária de Patrícia Volpe Gil, para exercer a função de farmacêutica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, excluindo-se os demais itens do decism, para isentar o recorrente da multa imposta.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3439/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9661/2013/001
PROTOCOLO: 1664092
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460 ADILSON V. F. JÚNIOR - OAB/MS 18.844
IANNA L. C. SILVEIRA - OAB/MS 16.494 BRUNO O. PINHEIRO - OAB/MS 13.091 LUIZ F. F. SANTOS - OAB/MS 13.652 GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE SUPRESSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Comprovado que a publicação do extrato do contrato e a remessa obrigatória foram efetuadas tempestivamente, atendendo aos comandos da Instrução Normativa vigente à época e ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a sanção pecuniária imposta quanto a este deve ser excluída, devendo ser mantidas as multas para as demais intempestividades não afastadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito do Município de Bataguassu/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC n. 6273/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9661/2013, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, constante no item “III”, “a” e, manter os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3440/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7012/2013/001

PROTOCOLO: 1607330

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS 11.285 LIANA A. CHIANCA P. OLIVEIRA - OAB/MS 16.447

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível emitir recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito do Município de Ivinhema, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2410/2014, prolatada nos autos do TC/7012/2013, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para isentar o recorrente da multa ali imposta, mantendo-se o item 1 do decism e a recomendação, acrescida por meio do Acórdão AC00-1588/2018 (Processo TC/7012/2013/002), ao jurisdicionado para a observância dos prazos previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3442/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8538/2014/001

PROTOCOLO: 1775333

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: MÁRIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADAS: ANA PAULA SILVA LEÃO OLIVEIRA - OAB/MS 20.698 KARLA DANIELLE ALBUQUERQUE ARRUDA - OAB/MS 12.247 VIVIANE VIANA DE SOUZA - OAB/MS 17.855

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível emitir recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta quanto a esta, pelo que é dado provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, contra a Decisão Singular DSG G.RC8614/2016, proferida nos autos TC/8538/2014, para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo os itens II e III, para isentar o recorrente da multa imposta, e mantendo-se o item I do decism, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3444/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9088/2014/001
PROCOLO: 1820984
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATOS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos hábeis, é dado provimento ao recurso para excluir as multas impostas ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, no sentido de reformar, em parte, o acórdão AC01-37/2017, prolatado nos autos do TC/MS n. 9088/2014, excluindo as multas impostas ao recorrente, no valor total correspondente a 90 (noventa) UFERMS, e mantendo-se os demais termos do decism.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3447/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9028/2015/001
PROCOLO: 1699678
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas demonstra o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época e impõe a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, no sentido de reformar, em parte, a Decisão Singular DSG-G.JD-8269/2015, prolatada nos autos do TC/MS n. 9028/2015, para excluir o item II, isentando o recorrente da multa imposta, e manter os demais itens do decism.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3450/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07068/2017
PROCOLO: 1806356
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal. Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a Terceirização das atividades contábeis e a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal. O não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalvas da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho, responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas que lhe fora endereçada, comprometendo que as irregularidades da presente prestação de contas fossem sanadas, determinando que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal para: 1) providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do concurso público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal, bem com, 2) encerrar imediatamente a conta bancária Banco Bansicred, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, e 3) observar com maior rigor, nas prestações de contas vindouras, quanto ao processo de elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, fazendo cumprir a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 03 de dezembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1123/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10189/2018

PROTOCOLO: 1930194

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

INTERESSADO: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA – ME, DELTA MED COMÉRCIO DE

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE

LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

S/A, CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

VALOR: R\$ 4.064.492,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE COTA EXCLUSIVA DE 25% PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – INFRAÇÃO – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não terá a cota destinada para pequenas e microempresas, pelo que a ausência de justificativa a respeito do edital licitatório que não destinou cota exclusiva de 25% para a participação de microempresa e empresa de pequeno porte impõe ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita, sendo que a prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e legais sujeita o responsável à multa. A ata de registro de preços, devidamente assinada pelos representantes da Administração e pelas licitantes mais bem classificadas, constando a relação dos fornecedores pela ordem de classificação das propostas, as quantidades oferecidas e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Pregão Presencial nº 6/2017, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda, Cirúrgica MS Ltda – me, Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Promefarma Representações Comerciais Ltda, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Científica Médica Hospitalar Ltda, e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 37/2017, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria das Graças Macedo- Secretaria Municipal de Gestão responsável pela autorização da abertura do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, cuja gestão se deu no período de 10/02/2017 a 10/04/2018, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I e art. 42, inciso IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012 em razão da prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e legais expostos no voto; e enviar recomendação ao atual gestor público que tome as providências cabíveis junto à equipe responsável pelos processos licitatórios para que seja adotada a prática de atribuir ao edital à cota exclusiva de 25% para a participação de microempresa e empresa de pequeno porte.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1139/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7360/2017

PROTOCOLO: 1800933

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI INTERESSADOS: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, DELTA MED. COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E POLLO HOSPITALAR LTDA-ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017 e a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2017, celebrada entre o Município de Mundo Novo/MS e as empresas comprometidas fornecedoras: Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda, Classmed Produtos Hospitalares Ltda -Epp, Delta Med. Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, Mmh Med Comercio de Produtos Hospitalares Ltda - Me, Moca Comércio de Medicamentos Ltda e Pollo Hospitalar Ltda – Me.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 699/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9562/2019

PROCOLO: 1993316

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: MILTON CESAR GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DANÚBIA PERES PEREIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Danúbia Peres Pereira conforme os dados abaixo:

Código da Remessa	112256
Nome	DANÚBIA PEREZ PEREIRA
Data de Nascimento	11/12/1991
CPF	036.796.571-29
Cargo	Advogado
Classificação	1º lugar
Ato de Nomeação	03/04/2017 – Portaria n. 009, de 03/04/2017
Data da Posse	03/04/2017
Publicação da Nomeação	04/04/2017
Protocolo	1993316

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise ANA – DFAPGP -11586/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-21088/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com o Manual de Peças Obrigatórias do TC/MS e com o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Danúbia Perez Pereira, CPF 036.796.571-29, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160 TC/MS.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12571/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14763/2017

PROTOCOLO: 1831052

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ALDAIR RAUL DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Aldair Raul do Nascimento.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 12932/2018** (pç. 11, fls. 24-26), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15022/2018** (pç. 12, fls. 27-28), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Aldair Raul do Nascimento, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12575/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14775/2017

PROTOCOLO: 1831102

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): JOSUÉ DIAS SALVADOR

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Josué Dias Salvador (3º Sargento da Polícia Militar).

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 12996/2018** (pç. 11, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15053/2018** (pç. 12, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 86, I, 89, I, e 90, II e art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 53, 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acompanho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Josué Dias Salvador (3º Sargento da Polícia Militar), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12506/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1479/2017

PROCOLO: 1776221

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES LIBET

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria De Lourdes Libet**, beneficiária da ex-servidora Sra. Hermenegilda Faria Libet, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 16136/2018** (peça 8, fls. 57-58), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21082/2018** (peça 9, fl. 59), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria De Lourdes Libet**, beneficiária da ex-servidora Hermenegilda Faria Libet, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14778/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15008/2015

PROTOCOLO: 1626519

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ARCENO ATHAS JUNIOR - 2. ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGOS: 1. PREFEITO ÉPOCA -1/1/13 – 31/12/16 - 2. PREFEITO-1/1/17 – 31/12/20

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.50/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 19/2015

CONTRATADO: DEIVID V.D. BRESSANTE - ME

OBJETO: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR INICIAL: R\$ 75.710,90

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 50/2015**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Deivid V.D. Bressante – ME, tendo como objeto empresa especializada para fornecimento de diversos materiais a serem utilizados em escolas da rede municipal de ensino.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 50/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 196/2016** (pç. 26, fls. 139-141).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22371/2018** (pç. 40, fls. 204-209), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 50/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados (CNPJ Nº 03.155.942/0001-37) e a empresa DEIVID V. D. BRESSANTE - ME (CNPJ Nº 12.904.257.0001-57), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 24116/2018** (pç.41, fls. 210-211), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA**, pois se encontra nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, porém com a **RESSALVA por INTEMPESTIVIDADE** na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capítulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 75.710,90
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 75.710,90
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 75.710,90
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 75.710,90

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento ao Contrato Administrativo n. 50/2015 (pç. 38, fl.194), firmado em 22 de Janeiro de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35 de 2011 (instrução vigente à época).

Ante o exposto, concordo em parte com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015**, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Deivid V.D. Bressante – ME.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14798/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15163/2015

PROTOCOLO: 1625455

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. MÁRIO VALÉRIO - 2. ZORAIDE CÁCERES ROJAS VIEIRA - 3. IVO BENITES

CARGOS: 1. PREFEITO - 2.GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 3. GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.144/2015

PRECEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.52/2015

CONTRATADO: LIMA, COSTA & CIA LTDA – ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

VALOR INICIAL: R\$ 82.737,60

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 144/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima, Costa & Cia Ltda. – ME, tendo como objeto aquisição de peças e acessórios elétricos automotivos para atender diversas unidades administrativas, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 8809/2016**, (pç.11, fls. 75-76 - Processo TC/MS n. 17615/2015).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4780/2017** (pç. 17, fls. 91-97), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 144/2015 e de sua execução (Destaque originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1895/2019** (pç.18, fl. 98), opinando nos seguintes termos:

(...) opina pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.144/2015

O Contrato Administrativo n. 144/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 82.737,60
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 82.737,60
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -8.750,40
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 73.987,20
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 73.987,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 73.987,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 16 fl.89.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I. **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 144/2015**, realizado entre Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Lima, Costa & Cia Ltda. – ME, **bem como da execução financeira da contratação**;

II. **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14942/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15165/2015**PROCOLO:** 1625451**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**JURISDICIONADOS:** 1. MÁRIO VALÉRIO - 2.ZORAIDE CÁCERES ROJAS VIEIRA - 3.IVO BENITES**CARGOS:** 1.PREFEITO - 2.GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 3.GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.142/2015**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2015**CONTRATADO:** ADALTO SABINO DA SILVA-ME**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS**VALOR INICIAL:** R\$ 38.903,70**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 142/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Adalto Sabino Da Silva - ME, tendo como objeto aquisição de peças e acessórios elétricos automotivos para atender diversas unidades administrativas, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 8809/2016** (pç. 21, fls.560-561).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 937/2017** (pç.33, fls.113-118), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 142/2015 e de sua execução.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23228/2018** (pç.34, fl. 119), opinando nos seguintes termos:

(...) opina pela regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço, bem como pela regularidade de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2015

O Contrato Administrativo n. 142/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 38.903,70
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 38.903,70
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	R\$ -3.052,02
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 35.851,68
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 35.851,68
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 35.851,68

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informação constante a peça n. 32, fl. 80.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 142/2015**, realizado entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Adalto Sabino da Silva - ME, **bem como da execução financeira da contratação.**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14947/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1541/2018

PROTOCOLO: 1887392

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE

CARGO: SECRETARIO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 138/2017

CONTRATADO: W. R. A. PARRA BRASIL EIRELI EPP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE NATAL ESPECIAL, CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORUMBÁ.

VALOR INICIAL: R\$ 117.292,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 41/2017**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa W. R. A. Parra Brasil EIRELI EPP, tendo como objeto aquisição de kits de natal especial, contendo gêneros alimentícios, destinados aos servidores públicos municipais, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.138/2017, este já foi julgado regular pelos termos do **Acórdão n. 1178/2018**(pç.24, fls. 240-241).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27234/2018** (pç.14 fls. 45-50), nos seguintes termos:

Regularidade da formalização e da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 41/2017, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10) e a empresa W. R. A. PARRA BRASIL EIRELI EPP (CNPJ Nº 23.300.377/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5710/2019** (pç.15 , fls.51-52), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017

O Contrato Administrativo n. 41/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 117.292,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 117.292,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 117.292,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 117.292,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç.10 fl.29), firmado em 21 de Fevereiro de 2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência do Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 41/2017**, realizado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa W. R. A. Parra Brasil EIRELI EPP, **bem como da execução financeira da contratação**.

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14468/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15428/2017

PROTOCOLO: 1833275

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO: GERENTE (6/5/15 a 31/12/2018)

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO N. 2077/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 133/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 185/2016

CONTRATADO: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR: R\$ 110.073,60

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2077/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa ABBVIE Farmacêutica Ltda., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 133/2016 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 185/2016, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 10495/2017(peça n. 38, fls. 1865-1869 do TC/MS n. 24577/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 3899/2018** (pç. 16, fls. 93-98), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2077/2017, bem como de sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8035/2019** (pç. 17, fl. 99), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2077/2017 e da sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 2077/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 2077/2017 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos com entrega imediata.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R\$ 110.073,60
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 110.073,60
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 110.073,60

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2077/2017** (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 185/2016 - Pregão Eletrônico n. 133/2016), celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa ABBVIE Farmacêutica Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12478/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1554/2018

PROTOCOLO: 1887434

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): DORALI KOMMERS JULIANI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Dorali Kommers Juliani**, que ocupou o cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**, no Município de São Gabriel do Oeste.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 15234/2018** (pç. 14, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20399/2018** (pç. 15, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Dorali Kommers Juliani**, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, no Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15603/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1571/2018

PROTOCOLO: 1887462

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO

JURISDICIONADO (S): 1- ODILSON ARRUDA SOARES – 2-AUGUSTO BARBOSA MARIANO

CARGO (S): 1- PREFEITO MUNICIPAL – 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2018

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2018

CONTRATADO: THIAGO SANTIN CAETANO- ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO CARNAVAL DE BONITO/2018, DENOMINADO “ECOFOLIA 2018 – CARNAVAL DA NATUREZA”

VALOR INICIAL: R\$ 126.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 4/2018, da celebração do **Contrato Administrativo n. 26/2018** entre a o Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Turismo e a empresa Thiago Santin Caetano - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para planejamento, organização, elaboração e execução do projeto carnaval de Bonito/2018, denominado "ECOFOLIA 2018 – Carnaval da Natureza", bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 10788/2018** (pç. 26, fls. 272-280), nos seguintes termos:

a) Regularidade do processo licitatório **Pregão Presencial nº 4/2018**, realizado pelo Município de Bonito (CNPJ Nº 03.073.673/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2018**, firmado entre o Município de Bonito (CNPJ Nº 03.073.673/0001-60), e a empresa THIAGO SANTIN CAETANO - ME (CNPJ nº. 14.380.138/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

c) Regularidade da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 26/2018, firmado entre o Município de Bonito (CNPJ Nº 03.073.673/0001-60), e a empresa THIAGO SANTIN CAETANO - ME (CNPJ nº. 14.380.138/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3764/2019** (pç. 27, fls. 281-282), opinando nos seguintes termos:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do Contrato nº 26/2018 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II- pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 4/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2018

O Contrato Administrativo n. 26/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 126.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 126.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 126.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 126.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 22, fls. 267-268), firmado em 19.2.2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido**, nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 4/2018), da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2018**, realizado entre o Município de Bonito, por meio do Fundo Municipal de Turismo e a empresa Thiago Santin Caetano-ME, **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15664/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1634/2018

PROTOCOLO: 1887694

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

ORDENADOR DE DESPESAS: 1- ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO – 2- EDUARDO MORAES DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: 1- PREFEITO MUNICIPAL – 2- GERENTE DE SAÚDE E SANEAMENTO

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO N. 108/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2017

CONTRATADO: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE INSULINA E INSUMOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE HIPERTENSÃO E DIABETES NO ANO DE 2017

VALOR INICIAL: R\$ 88.122,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 108/2018, pelo Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, em favor da empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares LTDA., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de insulina e insumos para atender ao programa de hipertensão e diabetes.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 5/2017 e à formalização da Ata Registro de Preço n. 2/2017, observo que estes foram declarados regulares no termos da Decisão Singular n. 19038/2017 (peça n. 26, fls. 352-353 do TC/MS n. 6669/2017).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu na **Análise n. 11060/2018** (pç. 11, fls. 28-31), pela regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 108/2018.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7611/2019** (pç. 16, fl. 114), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 108/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 108/2018

A Nota de Empenho de Despesas n. 108/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos com entrega imediata.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 108/2018** (decorrente da Ata de Registro de Preços n. 2/2017 - Pregão Presencial n. 5/2017), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares LTDA.;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11633/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1658/2017

PROTOCOLO: 1775942

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO: PREFEITO (À ÉPOCA)

INTERESSADO: EXPEDITA BARROS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Expedita Barros, que ocupou o cargo de Professora na Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise ANA-ICEAP – 28099/2018** (pç. 11 fls. 87-89) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 19353/2018** (pç. 12, fl. 90) opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, à servidora Expedita Barros, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras

do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12511/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1690/2018

PROTOCOLO: 1887849

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ROQUE VAZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Roque Vaz, que ocupou o cargo de 3º Sargento na Polícia Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos e de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 28400/2018 (pç. 20, fls. 30-32)**, pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3946/2019 (pç. 21, fl. 33)**, opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Sargento na Polícia Militar, Roque Vaz, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os autos, o interessado, Sr. Roque Vaz, na data de 16 de agosto de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência para praças, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Roque Vaz, que ocupou o cargo de 3º Sargento na Polícia Militar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16912/2016

PROTOCOLO: 1727021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV

INTERESSADO (A): IZABEL DELGADO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por invalidez, à servidora **Sr^ª. Izabel Delgado**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, Município de Porto Murtinho.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 4269/2018** (pç. 12, fls. 178-180), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23569/2018** (pç. 19, fls. 200-201), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, uma vez que a falha apontada pela ICEAP fora corrigida.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Observo que na **Análise n. 4269/2018** (pç. 12, fls. 178-180), a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento, pelos motivos que seguem:

Foi concedido ao servidor aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 35, §5º e art. 39, ambos da Lei nº 3.150/2005. Todavia, em análise ao Laudo Médico de fls. 98, verifica-se que o enquadramento deu-se apenas no art. 35, § 5º, suprimindo a incidência do art. 39 da referida lei. Diante disso, inaplicável a fundar a concessão em exame o disposto no art. 39 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 6858/2018** (pç. 13, fls. 181), requerendo a intimação do gestor do órgão em tela para se manifestar acerca das considerações lançadas pelo corpo técnico desta Corte em análise anexada à peça sob o n. 12 do presente feito.

O jurisdicionado fora intimado para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no PAR-2ª PRC-6858/2018 e ANA-ICEAP-4269/2018, anexos, nos termos dos arts. 50, II e 55, II, a, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Após verificação dos documentos juntados nos autos, constato que o gestor atendeu as solicitações desta Corte de Contas, regularizando o ato de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora acima qualificada.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Izabel Delgado**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, Município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15162/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17278/2014**PROTOCOLO:** 1553890**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**JURISDICIONADOS:** 1. SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA - 2. RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**CARGOS:** 1. SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE – Á ÉPOCA – 1/1/2013 A 31/12/2016 - 2. SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATUAL 1/1/1207 A 31/12/2020**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 395/2014**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 136/2013**CONTRATADO:** STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACOLÓGICO, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES ESTIMADAS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO.**VALOR INICIAL:** R\$ 130.306,10**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 395/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico, de acordo com as quantidades estimadas e especificações constantes deste contrato.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.136/2013, e a celebração da Ata de Registro de Preço n. 3/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos da Decisão Singular n. 4060/2014 (pç. 39, fls. 5228-5229).

Do mesmo modo, foi julgada regular a celebração do **Contrato Administrativo n. 395/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., por meio do Acórdão **n. 940/2016** (pç.14, fls.103-104).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 24269/2018** (pç. 32, fls.194-198), nos seguintes termos:

Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 395/2014, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (CNPJ Nº 00.995.371/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaque originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6934/22019** (pç. 33 , fl.199), opinando nos seguintes termos:

(...) Conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 130.306,10
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 130.306,10
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -41.577,67
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 88.728,43
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 88.728,43
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 88.728,43

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç.10, fls. 98), firmado em 1º de outubro de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 395/2014**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11648/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1747/2017

PROTOCOLO: 1779282

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: CLÁUDIA AMÉLIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora Cláudia Amélia da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 29183/2018** (Pç. 10, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 834/2019** (Pç. n. 11, fl. 33) opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Cláudia Amélia da Silva, que ocupou o cargo Professora, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11653/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17572/2017

PROTOCOLO: 1837658

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ÊNIO SILVEIRA CAVALHEIRO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: CEILA LEITE NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** da servidora Ceila Leite Nogueira, que ocupou o cargo de *Professora*, na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Município de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30365/2018** (pç. n. 10, fls. 81-82), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 1016/2019** (pç. n. 11, fl. 83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Ceila Leite Nogueira, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Município de Jardim, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11496/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17665/2017

PROTOCOLO: 1839020

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: NAIRO PINHEIRO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte**, ao **Sr. Nairo Pinheiro da Silva**, beneficiário da ex-servidora **Karina Alves Peres**, que ocupava o cargo de **Professora**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n. 27606/2018** (pç. 7, fls. 20-21), pelo **registro** do ato de concessão de Pensão por Morte em exame.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 221/2019** (pç. 8, fl. 22), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Nairo Pinheiro da Silva**, beneficiário da ex-servidora Karina Alves Peres, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11490/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17717/2017

PROTOCOLO: 1839253

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: JAMIL BALDUINO MACHADO

CARGO: DIRETOR EXECUTIVO

INTERESSADO: RUBENS ROBALINHO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, do servidor **Sr. Rubens Robalinho Garcia**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão (DFAPGP), concluiu na **Análise n. 29029/2018** (pç. 14, fls. 110-111), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 321/2019** (pç. 15, fls. 112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão (DFAPGP), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor, **Sr. Rubens Robalinho Garcia**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo de Paranaíba com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11493/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17732/2017

PROTOCOLO: 1839272

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV

INTERESSADO (A): HIDELBRANDO DALLES MASCARIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA – IDADE E TEMPO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor Hidelbrando Dalles Mascarin, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 17242/2018** (pç. 12, fls. 71-72), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 826/2019** (pç. 13, fl. 73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor público acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** ao servidor Hidelbrando Dalles Mascarin, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 1653/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01814/2017
PROTOCOLO: 1785263
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS
RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Vera Lucia dos Santos Maia, Elci Berto Soares, Roseli Almeida Borges Alves, e de Valderice Gomes Ferro, realizadas pelo Município de Taquarussu/MS para exercer a função de professora durante o período de 13/02/2017 a 07/07/2017, 13/02/2017 a 07/07/2017, 13/02/2017 a 07/07/2017, e 13/02/2017 a 07/07/2017, respectivamente.

Considerando que as convocações acima possuem vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 1175/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02426/2017
PROTOCOLO: 1788225
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Marlem Vicioli dos Santos Ribeiro realizada pelo Município de Brasilândia/MS para exercer a função de professor durante o período de 20/02/2017 a 08/07/2017 conforme Decreto "P" n. 161/2017.

Considerando que a convocação acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 538/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02432/2017
PROCOLO: 1788231
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO: JULIANA CAVALCANTE DA SILVA MOTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 1847/2020

PROCESSO TC/MS: TC/108513/2011
PROCOLO: 1241216
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

O antigo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013) estabelecia em seu artigo 146 a apreciação de processo referente à Concurso Público, quanto ao aspecto de legalidade do procedimento.

Entretanto, antes de sua vigência, a documentação alusiva a Concurso Público era enviada ao Tribunal de Contas com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP, auxiliando as análises das admissões correspondentes, consultas e fiscalizações realizadas.

Considerando que no presente caso os autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do antigo Regimento Interno desta Corte, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art 3º, § 10º, II, do da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 1837/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1206/2014
PROCOLO: 1478907
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: YOUSSEF ASSIS DOMINGOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em face da solicitação de providências SOL-DFC-7/2020 (folha 378), opinando pelo arquivamento deste processo, em razão do artigo 22 da Resolução n. 88/2018, que dispõe que os contratos que tenham por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet e telefone, seja fixo ou móvel, serviços de correios, locação de imóveis e aquisição de vale-transporte, não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas. Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 53, da Lei Complementar n. 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 512/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29917/2016

PROTOCOLO: 1764053

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

INTERESSADA: FABIANA NERIS VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Nos termos do art. 146, §3º, da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo Jurisdicionado e outros responsáveis, em igual período, **DETERMINO** o arquivamento deste processo.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório para a adoção das providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VIRGÍLIO PEREIRA VICENTE COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, *Virgílio Pereira Vicente*, servidor à época da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 13259/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 30624/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 063/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS**, matrícula **2984**, do cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 062/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **MIREILLE FERNANDES DO CARMO PEREIRA**, matrícula **2283**, do cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 064/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **MARCELLY MOURA DE CARVALHO**, matrícula **2602**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 065/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **ADRIANA ABES BELLO**, matrícula **2159**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com validade a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 066/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **MICAELLA CAROLINA DE LUCENA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 067/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 068/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA DANTAS, matrícula 2984**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 069/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **MARCELLY MOURA DE CARVALHO, matrícula 2602**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 070/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ADRIANA ABES BELLO, matrícula 2159**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 071/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927**, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, e **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Cassilândia – MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 072/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927**, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, e **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Chapadão do Sul

– MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 073/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 146, § 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2454	Camila Jordão Suarez	TCCE-400	23/01/2020 à 06/02/2020	15	TC/1504/2020

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 074/2020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 745 (setecentos e quarenta e cinco) dias de serviço e contribuição do Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**, matrícula **10134**, fundamentada no artigo 82, inciso II da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme processo nº TC/1562/2020, assim distribuídos:

- SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS – de 10/08/1979 à 28/12/1979;
- MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – de 01/01/1999 à 31/05/2000;
- MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – de 03/10/2000 à 31/12/2000.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0385/2019
PROCESSO TC-AD/0790/2019
1º TERMO ADITIVO
CONVÊNIO N. 006/2017

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

OBJETO: Prorrogação de contrato por mais 02 meses e acréscimo de valores.

PRAZO: 02 (dois) meses

VALOR: 5.000,00 (Cinco mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Carlos Eduardo Girão de Arruda.

DATA: 27 de dezembro de 2019.

PROCESSO TC-DF/0585/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, OI S.A

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços Telefônico Fixo Cumutado nas modalidades: Local, para terminais analógicos não residenciais com facilidade de PABX, Longa Distância Nacional – LDN, Longa Distância Internacional – LDI e Serviços 0800

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 265.438,94 (Duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Leonardo Ribas dos Santos Rotta.

DATA: 03 de fevereiro de 2020.

PROCESSO TC-DF/0636/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, DEISE MARIA BORDIM YAMASHITA ME

OBJETO: Contratação de serviços continuados de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de insumos e materiais de consumo.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 226.999,92 (Duzentos e vinte e seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Deise Maria Bordin Yamashita.

DATA: 03 de fevereiro de 2020.

